

**DECISÃO CRO-RN Nº 002/2019**

*Define as regras para participação de acadêmicos de odontologia em estágios, da participação de alunos em cursos de pós-graduação, tipifica conduta de acobertamento do exercício ilegal da odontologia perante o Código de Ética Odontológica e da outras providências.*

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte e sua Diretoria Executiva, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971, em especial no disposto no artigo 89, §2º e artigo 13, inciso IV, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO**, o Art. 2º da Lei 5.081, de 24/08/1966, que diz que o exercício da Odontologia só é permitido ao Cirurgião-Dentista habilitado por escola ou faculdade oficial reconhecida, após o registro do diploma na diretoria do ensino superior;

**CONSIDERANDO**, o Art. 1º da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, que diz que estão obrigados os Cirurgiões-Dentistas ao registro no Conselho Federal e inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades;

**CONSIDERANDO**, o Art. 44, inciso III, da Lei 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, que diz que a educação superior abrangerá cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino;

**CONSIDERANDO**, o Art. 44, inciso IV, da Lei 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, que diz que a educação superior abrangerá cursos e programas de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino;

**CONSIDERANDO**, as disposições da Lei 11.788, de 25/09/2008 – Lei de Estágio;

**DECIDE:**

**Art. 1º.** A prática clínica em pacientes por acadêmicos de Odontologia somente é permitida dentro das diretrizes e plano pedagógico da instituição de ensino superior, seja no regular curso de graduação, seja em atividades e cursos de extensão oferecidos pela instituição de ensino



superior ou dentro do programa de estágio, neste último caso obedecidas às disposições da Lei 11.788/2008, sendo considerado exercício ilegal da profissão o atendimento a pacientes fora dessas situações.

§1º. Aqueles que oferecerem estágios, atividades, programas ou cursos de extensão a acadêmicos de Odontologia, que envolva prática clínica de atendimento a pacientes, fora das diretrizes e plano pedagógico de instituição de ensino superior ou programa de estágio em desconformidade com as determinações da Lei 11.788/2008, cometerão infração ética, sujeitando-se as sanções decorrentes da conduta.

§2º. Todos os profissionais da área odontológica que coordenar, lecionar, ou de qualquer forma concorrer para as condutas proibidas, indicadas no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão as sanções éticas disciplinares daí decorrentes.

§3º. As condutas descritas nos § 1º e 2º configuram o acobertamento do exercício ilegal da profissão, considerando-se de manifesta gravidade, de acordo com o Art. 53, inciso II do Código de Ética Odontológica.

**Art. 2º.** A participação de acadêmicos de Odontologia em cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, cursos de aperfeiçoamento, atualização e outros, destinados a graduados, conforme dispõe a Lei 9.394/1996, que envolva prática clínica de atendimento a pacientes, violam os preceitos éticos odontológicos, sujeitando-se aqueles que concorrerem para a infração às devidas sanções.

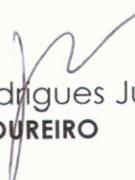
**Art. 3º.** A presente Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 07 de agosto de 2019.

  
Gláucio de Mórães e Silva, CD  
**PRESIDENTE**

  
Jane Suely de Melo Nobrega, CD  
**SECRETÁRIO**

  
Luiz Eduardo Rodrigues Juliasse, CD  
**TESOUREIRO**